



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2451, DE 2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estabelecer critérios para a utilização do benefício do incentivo fiscal.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estabelecer critérios para a utilização do benefício do incentivo fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 19.**

.....
§ 9º Para fazer jus aos incentivos fiscais, as pessoas jurídicas deverão aplicar pelo menos vinte por cento dos recursos das parcelas do imposto sobre a renda destinados a doação ou patrocínio no apoio a projetos culturais que tenham como beneficiários diretos ou indiretos museus, bibliotecas, miatecas, arquivos e instituições culturais congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 215 da Constituição Federal, o exercício dos direitos culturais, com o acesso às fontes de cultura, deve ser garantido em sua plenitude pelo Estado brasileiro, inclusive por meio de apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, a Lei Rouanet tem sido uma ferramenta bastante útil para captar recursos da iniciativa privada, por meio de benefícios fiscais, em prol do financiamento de projetos culturais, com o uso específico do mecanismo conhecido como mecenato cultural, previsto na norma.

Contudo, e infelizmente, são vastos os exemplos de destinação questionável desses recursos, como o apoio a projetos de artistas consagrados ou que alcançam camadas sociais específicas, eventos

grandiosos com muita mídia e divulgação, entre outros, que têm como objetivo muito mais o entretenimento do que, de fato, a promoção do acesso à cultura.

Paralelamente, nos defrontamos com a situação caótica e periclitante de conservação de nossos museus e de seus acervos. O dramático incêndio do Museu Nacional do Brasil, ocorrido em setembro de 2018, levou à perda irreparável de inúmeros e valiosos itens que eram o registro de nossa pátria e de nossa história. Esse não foi apenas um episódio isolado, mas uma amostra do que pode vir a ocorrer com os demais museus, públicos ou privados, e com as demais instituições responsáveis por registrar, conservar e expor a público a nossa rica cultura.

É justo também trazer à tona o papel do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a mais tradicional e antiga instituição de pesquisa e fomento à preservação histórico-geográfica brasileira, bem como o dos demais institutos similares espalhados pelo País. São entidades privadas, mas de interesse público, que, às duras penas, mantém os seus acervos e as suas atividades em funcionamento.

Nada mais coerente, portanto, que esses gastos indiretos da União sejam distribuídos de modo prioritário a projetos culturais que busquem beneficiar museus, bibliotecas, midiatecas, arquivos e outras instituições congêneres.

Propomos, assim, a inclusão de um § 9º ao art. 19 da Lei Rouanet, para estabelecer a previsão de reserva de, no mínimo, 20% da disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal a projetos culturais que atendam ao requisito mencionado.

Pedimos o apoio dos nobres Parlamentares a este projeto, que busca corrigir grave distorção na distribuição dos gastos públicos indiretos ao priorizar o financiamento de museus, bibliotecas, midiatecas e arquivos, possibilitando assim um mais amplo e democrático acesso à cultura.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/19219.96203-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 215

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- artigo 19